

N.F. Nº - 293259.1250/22-1  
NOTIFICADO - BAHIAFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.  
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.01.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0226-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia por Contribuinte que não possua regime especial. Contribuinte recolheu parte do imposto antes da instantaneidade da ação. Há reparos a serem feitos no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/09/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 16.967,30, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.180,38 totalizando o montante de R\$ 27.147,68 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.010:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nºº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Conforme TOF de nºº 2932591250/22-1 “

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 293259.1250/22-1, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal nºº 293259.1250/22-1**, datado de 27/09/2022 (fls. 04 e 05), o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº 002.387.227, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 06), emitida **na data de 22/09/2022** pela Empresa Avivar Alimentos S/A correspondentes às mercadorias de NCM de nºº 0207.14.00 (**Cortes Congelados de Frango – Coxinha e asa, Coxas e Sobrecoxas, filé e peito congelado**), **objeto da notificação** e NCM de nººs. 1601.00.00 e 1602.32.20 (salsicha hot dog e filé de peito temperado cozido e desfiado); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMFE de nºº 090.728 (fl. 07); consulta aos Processos Tributários (fls. 08 a 10).

Verifiquei acostado aos autos a memória de cálculo realizada (fl. 03) utilizando-se a metodologia de cálculo tipicamente de produtos da **Substituição Tributária** com a aplicação da **Margem de Valor Agregado – MVA de 41,77%**, constante no Anexo 1 do RICMS/BA/2022, para a **alíquota interestadual de 7%**.

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 19), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRATIVA na data de 14/03/2023 (fl. 18).

Em seu arrazoado, a Notificada consignou que vem tempestivamente apresentar pedido de anulação ao PAF de nº 293259.1250/22-1, Notificação Fiscal lavrada em 28/09/2022, referente a débitos de ICMS antecipação tributária parcial em razão da Nota Fiscal Eletrônica de nº. 002.387.227 do mês 09/2022, haja vista que o imposto foi pago, anteriormente à notificação no dia 23/09/2022, segue os DAEs (Nosso número 2126513021 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL – Valor de R\$ 151,71 e Nosso número 2121648484 – ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – Valor de R\$ 7.342,16) e comprovante de pagamento, ressaltando que a Notificada tem o benefício fiscal do Decreto de nº. 7.799/00, número do Parecer 8085/2021.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em exame, **no Modelo Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **28/09/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 16.967,30**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 10.180,38** totalizando o montante de **R\$ 27.147,68** em decorrência do cometimento da Infração **(054.005.010)** da **falta de recolhimento do ICMS**, referente à referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando às alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por prepostos fiscais do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 002.387.227, procedente do **Estado de Minas Gerais** (fl. 06), emitida **na data de 22/09/2022** pela Empresa Avivar Alimentos S/A correspondentes às mercadorias ao entendimento do Notificante sujeitas à Antecipação Total, **sem o pagamento antes da entrada no Estado da Bahia**, por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no inciso III do art. 332 do RICMS/BA/12**.

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*(...)*

*d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;”*

A Notificada, em síntese, impugnou o lançamento informando que recolheu os valores da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 002.387.227 através do DAE de nº. 2126513021 referente aos produtos da Antecipação Parcial, no valor de R\$ 151,71, e do DAE de nº. 2121648484 referentes aos produtos da Substituição Tributária, **no valor de R\$ 7.342,16**, ressaltando que possui benefício de redução de base agraciado pelo Decreto de nº. 7799/00 conforme parecer de nº. 8085/2021, emitido pela SEFAZ.

Verifico que conforme disposto no introdutório do relatório a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 002.387.227 carreia tanto mercadorias do Regime da Antecipação Parcial quanto do Regime da Substituição Tributária (Antecipação Total) sendo as mercadorias deste último alcançados pela infração tipificada relacionados aos produtos **de NCM de nº. 0207.14.00 (Cortes Congelados de Frango – Coxinha e asa, Coxas e Sobrecoxas, filé e peito congelado)** os quais verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12, para o ano de 2022, que não há **Convênio nem Protocolo subscritos entre os Estados envolvidos, neste sentido não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou **o prazo de recolhimento do imposto**, o qual previsto no art. 332, inciso I, do RICMS/BA/12, **estabelece de forma geral até o dia 9 do mês subsequente**, e de forma específica, em seu inciso III, alíneas “a e d” que deva ser recolhido as mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária **antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, tendo-se em vista **estabelecendo algumas condições**, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS até o **dia 25 do mês seguinte ao da data da emissão do MDF-e** vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12.

A despeito disto, o referido § 2º **excetua do recolhimento postergado** em relação às mercadorias adquiridas pela Notificada, conforme observa-se no corpo da norma transcrita a seguir:

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

Neste sentido, em consulta ao Sistema de Pareceres Tributários – CPT da SEFAZ, verifica-se a inexistência de Regime Especial – Prazo/Pagamento Diferenciado deferido em favor da Notificada.

Conquanto à redução de base de cálculo nas saídas internas prevista no art. 1º do Decreto de nº. 7.799/00 pelo credenciamento da Notificada, conforme parecer de nº. 8085/2021, este benefício não se aplica às operações sujeitas à substituição tributária conforme o art. 4º, inciso I do próprio decreto.

*Art. 4º. A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E não se aplica às operações: (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 14295 DE 31/01/2013).*

*I - sujeitas à substituição tributária; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 13.339, de 07.10.2011, DOE BA de 08.10.2011, com efeitos a partir de 01.11.2011)*

Assim sendo, analisando a memória de cálculo elaborada averiguou que o Notificante se equivocou ao classificar o produto de NCM de nº. 1602.32.20 como mercadoria da Substituição Tributária, uma vez que embora se tratar de filé de frango, todavia, o mesmo fora **cozido**,

**desfiado e temperado**, não se tratando daqueles definidos no RICMS/BA/12 no NCM de nº 0207, que trata de produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, simplesmente temperados, devendo o mesmo ser retirado da base de cálculo.

Por conseguinte, a nova base de cálculo se faz no montante de **R\$ 87.923,00** ao invés de R\$ 91.623,00, donde aplicando-se a MVA de 41,77%, aufere-se o montante a ser exigido de **R\$ 16.282,11**. Entretanto, é forçoso reconhecer a existência de recolhimento no DAE de nº 2121648484 referente Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº **002.387.227** no código de receita 1145 referente ao ICMS da Antecipação Tributária, **no valor de R\$ 7.342,16**, na data de 23/09/2022, antes da instantaneidade da ação fiscal em 27/09/2022 (**Termo de Ocorrência Fiscal nº 2932591250/22-1**) devendo, portanto, ser abatido esse valor da notificação fiscal, donde resultar-se-á o valor diminuto a ser exigido de **R\$ 8.939,95 (R\$ 16.282,11 - R\$ 7.342,16)** e demais acréscimos legais.

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2121648484				
Receita	1145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	18003 - JEQUIÉ - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	92022		
Tipo documento origem		Documero Origem			
Inscrição estadual	69081749	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal	2387227
Data de vencimento	23/09/2022	Data de pagamento	23/09/2022	Data atualização	23/09/2022 09:02:00
Valor principal	7.342,16	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	7.342,16		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	8584000073642160052026209232121644848423872279				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: <b>23/09/2022</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais: 1 2387227				

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** em **PARTE** a presente Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal de nº **293259.1250/22-1**, lavrada contra **BAHIAFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.939,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR